

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 32, I e 33, da Lei n.º 8.443/92, o presente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido.

2. Inicialmente, registro que a presente tomada de contas especial, que culminou com o acórdão ora recorrido pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, foi instaurada em decorrência do Acórdão 1.735/2009 - 2ªC, que, ao apreciar a prestação de contas de 2001 do Cefet/PA, ante o grande número de irregularidades e de envolvidos, determinou a citação, em processos específicos, dos responsáveis pelos diversos desvios e transferências indevidas de recursos detectados em investigações da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará - CGU/PA, do Ministério Público Federal no Estado do Pará - MPF/PA e do Departamento de Polícia Federal - DPF.

3. Neste processo, o recorrente foi condenado, solidariamente a outros agentes públicos, em virtude do *“desvio de recursos que supostamente seriam para pagamento de despesa com fornecimento de água, no valor de R\$ 10.773,79”*.

3.1 A ocorrência que configurou a referida irregularidade foi a expedição da OB 1058, de 10/7/98, no valor de R\$ 10.773,79 em favor de conta corrente do próprio Cefet/PA (55.595.203-7), mantida junto ao Banco do Brasil, a despeito de o empenho utilizado haver sido emitido em benefício da Companhia de Saneamento do Pará.

3.2 A CGU e, posteriormente, a Secex/PA avaliaram que a movimentação dessa conta bancária comprova que os recursos creditados por aquela OB foram utilizados de forma irregular, não se destinando ao pagamento de fatura de fornecimento de água, tendo em vista que:

(a) em 14/7/98 o saldo da c/c nº 55.595.203-7 era R\$ 994,43, que, somados ao valor da OB acima mencionada, perfaz o saldo de R\$ 11.768,22;

(b) em 14/7/1998, a c/c nº 7.415-2, também do Cefet//PA, mantida junto ao Banco do Brasil, que possuía saldo de R\$ 3.267,99, recebeu, por transferência da conta nº 55.595.203-7, o valor de R\$ 11.695,67, passando a ter R\$ 14.963,66;

(c) na mesma data (14/7/98), foram efetuados diversos créditos, dessa conta nº 7.415-2, para outras, no valor global de R\$ 13.645,37, cujos destinatários estão indicados na relação apresentada pela direção ao Banco do Brasil (fl.83 – peça 1).

4. Segundo se extrai do confronto entre essa relação encaminhada pelo Banco do Brasil e as informações constantes no relatório da CGU nas contas de 2001 do Cefet/PA – TC 016.089/2002-4 (fls. 40/41 do “vol. 1 folhas 351\_400” digitalizado), dos 15 débitos verificados na c/c nº 7.415-2, em 14/7/98, ao menos 7 foram feitos a favor de servidores do Cefet/PA; os mesmos, aliás, que foram beneficiários de inúmeras transferências irregulares, então identificadas pelo controle interno e objetos de tomada de contas especiais.

4.1 Nessas condições, está, de fato, configurada a aplicação de recursos do Cefet/PA, destinados à quitação da conta de água da entidade, em despesas que se ignoram as finalidades. Assim, há que se identificar os responsáveis pela ocorrência.

5. Tal responsabilidade deve recair, exclusivamente, a meu ver, sobre os gestores que autorizaram, gerenciaram e movimentaram tais recursos em finalidades diversas do respectivo

empenho. Segundo apontou a CGU, seria “*dos responsáveis pela movimentação bancária do Cefet/PA, que eram, à época, o ex-diretor-geral, Sergio Cabeça Braz, e a ex-diretora administrativa, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, e, na ausência destes, os seus substitutos legais, Regina Célia Fernandes da Silva, Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz*” (grifo nosso). Esta Casa os condenou, todos, por meio do acórdão ora recorrido, ao recolhimento da quantia inquinada.

6. Pondero, entretanto, sobre a ressalva feita pelo controle interno, no sentido de que, somente na ausência dos gestores titulares, os substitutos legais seriam responsáveis pela movimentação bancária do Cefet.

6.1 No presente caso, vejo que ressentem os autos de comprovação de que o ato ora inquinado (transferências feitas em 14/7/98, acima indicadas) tenha ocorrido durante uma das substituições do recorrente. Realmente, a instrução dos autos não proporciona tal informação e essa indeterminação não permite, a meu ver, a sua responsabilização pela ocorrência em tela. Tão somente a designação de uma pessoa como substituta legal não a faz responsável por eventual ato de gestão irregular para o qual não concorreu nessa condição.

6.2 Há que se ponderar ainda que, tendo sido o gestor titular arrolado e condenado também pela irregularidade em análise, é razoável supor que o recorrente não estivesse a substituí-lo na ocasião.

6.3 Entendo que a análise, neste caso, deve ficar circunscrita ao fato motivo da condenação do interessado – transferências do dia 14/7/98, que resultaram no desvio irregular de aplicação de recursos federais que se destinavam, originalmente, ao pagamento da conta de água da entidade. E, para a consecução da referida irregularidade, não há nos autos, realmente, qualquer documento que indique que o recorrente a praticou.

6.3.1 As autorizações para débito na conta nº nº 7.415-2, que constam nos autos, foram todas subscritas pelo Sr. Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins de Souza (vol. 1/anexo 4 do TC 016.089/2002-4).

7. Registre-se que, no âmbito administrativo, o Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten não foi arrolado, tendo sido, ao final, responsabilizados e demitidos, apenas os Srs. Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos e Maria Auxiliadora Araújo. As punições foram justificadas, segundo o teor das portarias, pelo fato de os servidores terem se valido dos respectivos cargos “*para lograr proveito próprio ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, por aplicação irregular de dinheiros públicos e por lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional*”.

8. Nessas circunstâncias, divirjo do encaminhamento proposto pela unidade técnica e pelo Ministério Público e propugno o provimento do presente recurso.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de novembro de 2012.

JOSÉ JORGE  
Relator

